



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-70.2009.815.0011**

**ORIGEM** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Sófrio Refrigerações Ltda  
**ADVOGADO** : Leila Lidiane Brasileiro de Oliveira GO  
**APELADO** : Weber J P Vasconcelos Telefônica  
**ADVOGADO** : Fábio Almeida de Almeida

**APELAÇÃO CÍVEL** – Ação Monitória – Preliminar – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Pedido de vistas dos autos ao novo causídico apresentado quando a instrução processual já estava encerrada – Alegação de que seriam apresentados novos argumentos – Autos já prontos para sentença – Não configuração de cerceamento de defesa – Rejeição.

– O cerceamento de defesa, quando ocorre, se refere a indeferimento, injustificado, de realização ou apresentação de prova e não, como entende a apelante, de novos argumentos sobre os fatos já objeto de instrução probatória, inclusive com depoimentos pessoais e confissão da própria apelada.

**APELAÇÃO CÍVEL** – Ação Monitória – Mérito – Revolvimento do conjunto probatório – Confissão em juízo – Preponderância valorativa – Confissão é meio de prova capaz de levar o julgador a formar opinião sobre o que está para seu julgamento – Inteligência do art. 348 do

CPC – Preenchidos os elementos essenciais de capacidade da parte, declaração de vontade e objeto possível – Ausência de arguição e demonstração de invalidez da confissão prestada em juízo – Desprovimento.

– Tem-se como válida a confissão prestada pela apelante, porque preenchidos os requisitos legais e, também, porque não fora impugnada, verificando-se, ainda, que a exauriente instrução processual produziu provas suficientes ao livre e motivado convencimento do magistrado, destacando-se, a prova da prestação irregular dos serviços para os quais fora a recorrente contratada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a liminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 80.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação monitória ajuizada por **SÓFRIO REFRIGERAÇÕES LTDA** contra **WEBER J P VASCONCELOS TELEFÔNICA**, alegando que contratou com a promovida os serviços de 5 (cinco) pré-instalações e de 2 (duas) instalações de evaporadoras de equipamentos de refrigeração modelo “*Split*”, no montante de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), consoante nota fiscal de n. 002239, porém, após a prestação do serviço e faturamento da nota fiscal, injustificadamente, a promovida recusou-se a pagar pelo serviço prestado. A promovente efetuou o protesto da duplicata respectiva.

A promovida apresentou embargos monitórios aduzindo, em síntese, que contratou os serviços no valor total de R\$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais), tendo pago uma parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que do saldo remanescente reconhece como devida apenas a importância de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), porque

apenas uma parte dos serviços foi executada, o que lhe forçou contratar outra empresa para finalizá-los. Colacionou documentos às fls. 20/25 dos autos.

Após as réplicas (impugnações) de praxe, as partes foram intimadas para apresentar, querendo, especificação de provas (fl. 39) em 13 de fevereiro de 2011, tendo ambas deixando passar “*in albis*” referida oportunidade.

Dois anos após, em fevereiro de 2013, a promovente, ora apelante, solicitou habilitação de novos causídicos e vistas dos autos.

O MM Juiz “*a quo*” às fls. 42/43 dos autos, em abril de 2013, prolatou a sentença recorrida, na qual julgou procedentes os embargos monitórios apresentados pela empresa demandada, ora apelada, reconhecendo como devido a importância de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), tendo em vista que a própria embargada, autora da ação monitória (ora apelante), confessou não ter executado integralmente os serviços contratados, bem como, que a embargante (ora apelada) demonstrou cabalmente a contratação de serviços de terceiro para finalização dos serviços iniciados.

Irresignado com a decisão monocrática, a promovente da monitória e embargada da mesma, ora apelante, apresentou as razões de fls. 48/54 dos autos, aduzindo, em apertada síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de fato da sentença.

Contrarrazões às fls. 57/65 dos autos, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 71/74 dos autos, deixou de ofertar manifestação meritória, em face da ausência de interesse público.

Eis o relatório.

### **V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso.

#### **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**

Aduz a apelante ter ocorrido cerceamento de defesa, posto que o juízo guerreado proferiu sentença sem ter observado

prévio pedido de habilitação de novos causídicos e de vistas dos autos e, assim, a apelante não teve oportunidade de apresentar novos argumentos.

Não assiste razão à apelante.

“*Primus*”, como explicitado no relatório linhas acima, ambas as partes deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação da especificação de provas, de acordo com intimação ocorrida em 13 de fevereiro de 2011 (fl. 39) e, somente em 15 de fevereiro de 2013 (fl. 44), quando já prontos os autos para sentença, houve pedido de habilitação de novos causídicos e vistas.

“*Secundus*”, o cerceamento de defesa, quando ocorre, se refere a indeferimento, injustificado, de realização ou apresentação de prova e não, como entende a apelante, de novos argumentos sobre os fatos já objeto de instrução probatória, inclusive com depoimentos pessoais e confissão da própria apelada. Veja-se os arestos a seguir:

*AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ART. 330, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. ART. 130 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. No acórdão de origem, **a tese de cerceamento de defesa foi refutada sob o fundamento de que a prova pleiteada pela parte era inútil ou desnecessária.** 2. O preceito cuja vulneração se traz ao exame do Superior Tribunal de Justiça - art. 330, II, do CPC - nem sequer fora examinado pela instância a quo, faltando, pois, o necessário requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ) 3. Ademais, o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias encontra guarida no texto do art. 1030 do CPC. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a soberania das instâncias ordinárias quanto à determinação da suficiência e da necessidade na produção de determinada prova, que se destina, justamente, a formar a convicção do magistrado, nos termos do art. 130 do CPC (AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/8/2012). 5. Infirmar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem, para reconhecer a necessidade da prova produzida, viola o art. 130 do CPC, desrespeita o estreito espectro de conhecimento dado ao Recurso Especial pelo art. 105, III, da Constituição Federal e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp*

423.659/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014, AgRg no Aresp 399.412/MS, Rel. Ministro SIDNEI Beneti, Terceira Turma, DJe 9/12/2013, REsp 1.422.656/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014). Recurso Especial não conhecido. (REsp 1457256/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014). (grifei).

E,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO POR PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 45.358/2010 - DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DEMANDADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VULNERAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**  
**1. Descabe falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, por conseguinte, em violação ao artigo 398 do CPC, ante a ausência de concessão de vistas dos autos acerca dos documentos carreados pela autora da Ação Anulatória de Débito Fiscal, utilizados para se beneficiar de programa de parcelamento especial instituído pelo Decreto Estadual nº 45.358/2010, porquanto aludidos documentos foram emitidos pelo próprio Estado de Minas Gerais.** 2. Não são devidos os honorários advocatícios na Anulatória se sua extinção ocorreu em virtude de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, artigo 269, V), imposta como condição de adesão ao "Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS - PPE II", que já prevê o seu pagamento. (STJ – Embargos de Declaração-cv 1.0024.09.682677-1/002 – 6826771-53.2009.813.0024 (2) Data de Julgamento: 12/09/2013 Data da publicação da súmula: 25/09/2013). (grifei).

de cerceamento de defesa. Ante o acima exposto, rejeito a preliminar

## MÉRITO

Ingressando no mérito da presente apelação, tem-se o revolvimento das provas documentais, testemunhais e depoimentos pessoais ocorridos na instrução processual na instância de primeiro grau.

Novamente relembro o “*decisum*” vergastado, tem-se que agiu bem o magistrado “*a quo*” na análise e valoração das provas carreadas aos autos, não tendo a apelante demonstrado, em suas razões recursais, onde residiria o “*erro in iudicando*” e mais ainda, a apelante deixou de mencionar os fatos por si confessados na instrução processual de primeiro grau.

A confissão em juízo é reconhecida, popularmente, como a rainha das provas, sendo válido trazer à baila lição do professor **NELSON NERY**<sup>1</sup> em seus comentários ao art. 348 do CPC, “*in verbis*” :

*“Art.348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.”*

*“1. Natureza jurídica da confissão. É meio de prova (CC 212,I; CC/1916 136,I; CPC 348) que tem natureza jurídica de negócio unilateral, não receptício, processual ou não, conforme seja realizada fora do processo ou não. Seus elementos essenciais são a capacidade da parte, a declaração de vontade e o objeto possível.”*

*“2. Confissão e reconhecimento jurídico do pedido. Confissão é meio de prova, capaz de levar o julgador a formar opinião sobre o que está para seu julgamento...”*

*O objeto da confissão são os fatos capazes, eventualmente, de dar procedência ao pedido da parte contrária.”* (grifei).

Assim, é válido de logo destacar a ausência de arguição e demonstração de invalidez da confissão prestada em juízo pela apelante, de forma que, tem-se como válida a confissão prestada pela parte e não impugnada em sua apelação cível interposta.

---

<sup>1</sup>CPC comentado, Ed. RT, 12ª edição, pág. 742

Desta forma, verifica-se que a exauriente instrução processual produziu provas suficientes ao livre e motivado convencimento do magistrado, destacando-se, dentre elas, a confissão em juízo da apelante, acerca da prestação irregular dos serviços para os quais fora contratada, restando absolutamente improvido seu apelo.

“*Ex positis*”, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença indigitada.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*